



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

Ofício nº. 025/2025 – SEPLAN.

Santa Tereza do Oeste, em 13 de fevereiro de 2026.

À

Administração Municipal de Santa Tereza do Oeste

Assunto: Solicitação de providências para finalização de obras paralisadas junto ao TCE-PR

Senhor Prefeito,

A Secretaria Municipal de Planejamento vem, por meio deste, solicitar a adoção de providências administrativas e jurídicas necessárias para a regularização e finalização de duas obras públicas que constam como paralisadas no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Conforme verificado:

1. **Obra 01 - ID: 06/2016** – “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE 5.267 METROS, DE MEIO-FIO E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO 15 MPA, SENDO 30 (TRINTA) CENTÍMETROS DE BASE X 26 (VINTE E SEIS) CENTÍMETROS ALTURA, MOLDADO "IN LOCO" COM MÁQUINA EXTRUSORA, NO LOTEAMENTO JOSÉ VINICIUS RUBIO E LOTEAMENTO MALUCELLI, MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, CONFORME ANEXO I”. Encontra-se sub judice, em razão de pendências judiciais que impedem sua regular conclusão e baixa no sistema. Diante disso, faz-se necessária a adoção das medidas legais cabíveis para acompanhamento do processo judicial e definição de encaminhamento que possibilite a regularização da situação perante o TCE-PR.

Obra 02 - ID: 11/2023 – A obra apresenta execução física de 85,33%, correspondente ao montante de R\$ 510.056,58 (quinhentos e dez mil e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) do valor contratual. Durante a vigência do contrato, foi formalizado termo aditivo de valor, em razão da necessidade de inclusão de serviços complementares indispensáveis à adequada execução do objeto, os quais também tiveram execução parcial de 83,39 %, no valor de R\$ 42.721,73 (quarenta e dois mil setecentos e vinte um reais e setenta e três centavos).

Registra-se que, ao longo da execução contratual, a empresa foi reiteradamente notificada pelo Município para promover a conclusão integral

R. 13/02/2026
J. Saldini

Cidade jovem e promissora!



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

dos serviços pactuados. Todavia, não houve atendimento satisfatório às notificações expedidas.

Em vistoria técnica realizada in loco pela equipe de fiscalização municipal, constatou-se que a obra se encontra substancialmente executada e apresenta condições de funcionalidade. Contudo, foram verificadas inconformidades quanto ao padrão de qualidade e ao atendimento integral das especificações técnicas previstas no contrato e em seus anexos.

Diante do exposto, considerando o princípio da supremacia do interesse público e a necessidade de resguardar o erário, os valores remanescentes do contrato serão devidamente retidos, bem como serão glosados os serviços não executados, não medidos ou executados em desacordo com as especificações técnicas, evitando-se, assim, prejuízos aos cofres públicos.'

Por fim, ressalta-se que a empresa ficará sujeita às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente e das cláusulas contratuais, mediante regular processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Destacamos que a permanência das referidas obras na condição de paralisadas junto ao TCE-PR pode acarretar restrições administrativas ao Município, razão pela qual solicitamos prioridade na análise e encaminhamento das medidas necessárias.

Colocamo-nos à disposição para fornecer informações técnicas complementares que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Eduardo Araujo Bertoglio
Eng. Civil CREA/PR 188.244/D
Secretário de Planejamento

Cidade jovem e promissora!



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0032813-40.2016.8.16.0021

Apelação Cível nº 0032813-40.2016.8.16.0021 Ap

Vara da Fazenda Pública de Cascavel

Apelante: Município de Santa Tereza do Oeste

Apelado: MAICON R RAUPP E CIA LTDA

Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM RESOLUÇÃO DE CONTRATO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MEIO-FIO E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO NO LOTEAMENTO JOSÉ VINICIUS RUBIO E LOTEAMENTO MALUCELLI. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICIPALIDADE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, INC. II, DO CPC. DEVER DO MUNICÍPIO DE PAGAR PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/UE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDB R8W49 6GRRN ESGWR



Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Santa Tereza do Oeste contra a sentença de mov. 146.1 proferida na ação ordinária de cobrança c/c com resolução de contrato e pedido de tutela antecipada ajuizada pela Construtora – Maicon R. Raup & Cia Ltda - EPP, em desfavor da municipalidade ora apelante, pela qual o Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na inicial nos seguintes termos:

(...) julgo procedente em parte a ação, para declarar a rescisão do contrato 083/2016 celebrado entre as partes por culpa do requerido, bem como a sua condenação ao pagamento do saldo pendente de liquidação pelo serviço prestado (R\$ 59.484,90 – cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado pela variação do IPCA-E desde o vencimento (dia 08.11.2016) e acrescido de juros pela taxa aplicada aos depósitos em caderneta de poupança, a partir da citação.

Sobre o valor corrigido, deverá incidir a multa contratual estabelecida de 10% (dez por cento).

Ainda, condenou o ente municipal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (mov. 157.1), aduziu o apelante, em síntese, que: (i) o juízo de origem se embasou em prova produzida unilateralmente pela parte autora, tendo em vista que o boletim de medição apresentado encontra-se assinado somente pelo engenheiro da empreitada; (ii) a requerente não fez prova de que referida medição estaria correta; (iii) as medições de empreiteiras só têm validade quando reconhecidas pelo ente público contratante; (iv) os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes, todavia, a distribuição do ônus sucumbencial não observou a devida proporção, ficando integralmente a cargo do Município réu, o que deve ser corrigido. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDB RBW49 6GRN E5GWR

A parte apelada apresentou contrarrazões (mov. 164.1).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação (mov. 13.1 - TJPR).

É o relatório.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:

1. Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

2. Mérito:

A controvérsia recursal apresentada nesta instância diz respeito a se a sentença merece ser reformada para afastar a condenação imposta à municipalidade apelante, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, e, subsidiariamente, para corrigir a distribuição do ônus sucumbencial.

2.1. Extraí-se dos autos de origem que as partes firmaram o Contrato Administrativo nº 083/2016, para “*execução de 5.267, de meio-fio e sarjeta conjugados de concreto 15 MPA, 30 (trinta) centímetros base x 26 (vinte e seis) centímetros altura, moldado "in loco" com máquina extrusora, no Loteamento*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDB R8W49 6GRRN E5GWR



José Vinicius Rubio e Loteamento Malucelli, Município de Santa Tereza do Oeste”, contemplando o valor global de R\$ 141.142,66 (mov. 1.7).

Sob o argumento de que houve indevido e injustificado atraso do pagamento dos serviços referentes à 2ª medição, equivalente ao valor de R\$ 59.484,90, foi proposta a ação subjacente, pretendendo a parte autora a rescisão contratual e consequente condenação do ente municipal ao pagamento dos serviços já prestados, bem como das multas contratuais previstas nas cláusulas 13.2, 13.4, 13.7 e 13.10.

2.2. Pois bem, infere-se do feito de origem que referido contrato foi firmado em 06/05/2016, com prazo máximo de execução de 120 dias, a contar da emissão da ordem de serviço, e os pagamentos seriam “*realizados conforme as medições previstas no Item 15 do Edital Tomada de preços nº 002/2016 (...), ou seja, serão realizadas medições mensalmente pelo Município de Santa Tereza do Oeste, através da Secretaria de Planejamento*” – cláusula terceira, alínea ‘a’ (mov. 1.7).

Referido Item 15 do Edital de Tomada de Preços nº 002/2016, vinculado ao contrato em comento, assim dispõe:

15 – Medições e Condições de Pagamento.

15.1 – O representante do Município de Santa Tereza do Oeste, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato efetuará medições mensalmente, e analisará o avanço físico real dos serviços e o cronograma e verificará o exato cumprimento das obrigações do contrato no período da medição, quanto à quantidade, qualidade e ao prazo previsto para execução. Medida e atestada a execução dos serviços, a contratada entregará a correspondente nota fiscal na Secretaria de Fazenda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDB R8W49 6GRRN ESGWR



Dos documentos acostados aos autos, observa-se que a ordem de serviço foi emitida em 25/05/2016 (mov. 1.8) e o boletim de medição nº 2 data de 05/08/2016 (mov. 1.9).

Vislumbra-se que, muito embora referido documento esteja assinado apenas pelo engenheiro responsável, isto é, sem o carimbo e assinatura do representante do Município de Santa Tereza do Oeste, o ente municipal, após a apresentação da nota fiscal pela empresa contratada, realizou o empenho nº 4204/2016, em 08/08/2016, do qual consta ser *“Referente 2ª medição da execução de meio fio dos loteamentos Rubio e Malucelli, contrato nº 083/2016, tomada de preço 2/2016, nf 983”* (mov. 1.11).

Neste cenário, convém ponderar que, nos termos contratuais, competia à municipalidade acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do contrato, todavia, não pode a empresa contratada ser prejudicada pela inércia do Município em cumprir com suas obrigações.

Aliás, não se verifica qualquer informação apresentada pelo Município à empresa contratada relacionada à eventual e suposta irregularidade na execução do contrato.

Nada obstante, em relação ao ônus probatório, cumpre destacar que a autora se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, em momento algum o ente municipal alegou a ausência de prestação de serviço, mas que o serviço contratado foi prestado de forma deficiente, nestes termos, incumbia ao Município requerido assim demonstrar, consoante o ônus probatório a ele imposto pelo art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDB R8W49 6GRRN ESGWR



Destaque-se que o “Relatório Técnico Preliminar” anexado à contestação (mov. 43.2) não se revela suficiente para provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido pela parte autora, considerando ser, sobretudo, datado de 19/04/2017, mesma data na qual foi apresentada a contestação em juízo.

Ademais, vislumbra-se que no desenvolvimento do processo, a municipalidade desistiu da produção de prova pericial, por ela anteriormente pleiteada (mov. 83.1).

Nesse sentido, também salientou a Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer (mov. 13.1 - TJPR):

(...) Insta ressaltar que em caso de irregularidades na execução da obra, como indicado pelo Município em sua contestação, cabia ao contratante a comprovação de tal fato. No entanto, houve desistência da prova pericial postulada, de modo que não restou demonstrada a existência de fato impeditivo do direito do autor.

Por oportuno, ressalta-se a fundamentação exposta pelo juízo singular (mov. 146.1):

(...) Diz o Município, em sua defesa, que a obra foi parcialmente realizada e com diversos problemas de execução, juntando para tanto o documento de mov. 43.2, emitido seis meses após o ajuizamento da ação, dando a impressão de que o arquiteto Roberto Willian Damiani foi procurado para emissão do citado parecer, apenas após a citação do Município acerca da presente demanda.

Inexiste, assim, qualquer demonstração cabal do alegado, ou seja, do trabalho efetuado a menor e da má qualidade do serviço. Se a situação fática revelava-se como lançado na contestação, tinha o Município o poder-dever de se antecipar à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDB R8W49 6GRRN E5GWR



autora e exigir, na via administrativa ou judicial, a regularização da obra e não simplesmente glosar unilateralmente o pagamento contratado.

Fato é que, usando apenas da prova documental produzida e sem a constatação da alegada precariedade da obra realizada, o que somente poderia ser obtida através de uma prova pericial de engenharia (...) (destacou-se).

Outrossim, embora seja possível o Magistrado determinar de ofício a produção de prova que entenda necessária para resolver a lide, no atual momento processual não se revela mais efetiva a realização da prova pericial.

Portanto, dos elementos acostados ao feito, ficou demonstrado que os serviços referentes à 2ª medição foram prestados, inexistindo elementos suficientes que comprovem qualquer irregularidade na sua execução, ônus este que recaía sobre a municipalidade ré, ora apelante, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, de modo que deve a empresa contratada receber a contraprestação relativa a tais serviços, sob pena de a Administração enriquecer-se ilicitamente.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE, AO RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE MULTA MORATÓRIA EM DESFAVOR DO ENTE MUNICIPAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PERANTE O JUÍZO A QUO. APELO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE ATRIBUI AO ENTE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDB RBW49 6GRRN E5GWR



MUNICIPAL O DEVER DE ADIMPLIR COM OS VALORES DEVIDOS À CONTRATADA. MÉRITO. INADIMPLEMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS 16ª, 17ª E 18ª MEDIÇÕES. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A EXECUÇÃO DO SERVIÇO RELATIVO ÀS PARCELAS COBRADAS. PAGAMENTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS MORATÓRIOS CORRETAMENTE OBSERVADOS PELA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0056213-07.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 01.05.2023 - destacou-se)

Logo, revela-se acertada a sentença prolatada nos autos de origem neste aspecto.

2.3. No tocante à distribuição do ônus sucumbencial, novamente não assiste razão ao ente apelante.

Extrai-se da petição inicial que a pretensão da parte autora, conforme já mencionado linhas acima, era (i) a rescisão contratual; (ii) condenação do ente municipal ao pagamento dos serviços relacionados à 2ª medição, no valor de R\$ 59.484,90, bem como das multas contratuais conforme itens 13.2, 13.4, 13.7 e 13.10 do Edital de Tomada de Preços nº 002/2016.

Na sentença, o juízo de origem acolheu majoritariamente os pedidos formulados na exordial, declarando a rescisão contratual e condenando a municipalidade ao pagamento do serviço referente à 2ª medição. Somente quanto às penalidades aplicadas foi que o Magistrado entendeu que “*deve-se aplicar na hipótese o estabelecido entre as partes para o caso de inadimplemento contratual*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P1XDB R8W49 6GRN E5GWR



(Cláusula Nona, parágrafo primeiro – instrumento no mov. 1.7), devendo o requerido sujeitar-se à penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor não pago à autora” (mov. 146.1).

Assim, vislumbra-se que a parte autora sucumbiu minimamente na demanda em apreço, de modo que se revela acertada a distribuição do ônus sucumbencial realizada em primeiro grau.

Destarte, não há que se falar em reforma da sentença também neste aspecto.

3. Conclusão:

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do presente recurso de apelação e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.

Ante o não provimento do recurso, acresço em 1% (um por cento), a título de honorários recursais, a condenação em honorários sucumbenciais já arbitrada na sentença em desfavor da parte ora apelante, com base no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil e da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ.

DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de Município de Santa Tereza do Oeste.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXDB R8W49 6GRRN E5GWR



O julgamento foi presidido pelo Desembargador Leonel Cunha, com voto, e dele participaram Desembargador Carlos Mansur Arida (relator) e Desembargador Luiz Mateus De Lima.

02 de fevereiro de 2024

Desembargador Carlos Mansur Arida

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDB RBW49 6GRRN E5GWR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
PROJETO DE ENFRENTAMENTO DE ACERVO - VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
Curitiba, s/n - Curitiba/PR

Autos nº. 0032813-40.2016.8.16.0021

Vistos, etc.

Maicon R Raupp e Cia Ltda. intentou ação declaratória de rescisão contratual c.c indenização em face de **Município de Santa Tereza do Oeste**, aduzindo que celebrou contrato de prestação de serviços com a requerida para realização de obras no Loteamento José Vinicius Rubio e que apesar da medição realizada pelos prepostos do requerido, não recebeu os valores decorrentes do contrato assinado.

Discorre sobre o inadimplemento da requerida e o direito à resolução contratual. Pede liminarmente a suspensão do contrato e no mérito a procedência da ação, com a rescisão definitiva da avença e condenação da requerida ao pagamento da parte realizada e multa rescisória.

A tutela de urgência foi concedida.

Citado, o requerido contestou o feito. Aduziu que em verdade apenas 56,95% do total da obra foi realizado, tendo a equipe de engenharia constatado diversas inconsistências na obra, como rachaduras, medidas divorciadas da contratada, má qualidade do material utilizada e ausência de acabamento.

Sustenta a necessidade de produção de prova pericial, para constatação do alegado e que a rescisão deve se dar por culpa exclusiva da autora.

Pede ao final a improcedência da ação.

Replicada a resposta e vencida a fase de especificação de provas, o feito foi saneado (mov. 57.1), com a fixação dos pontos controvertidos e deferimento de produção de prova pericial.

Conforme manifestação de mov. 89.1, o Ministério Público opinou pela ausência de interesse na lide.

Através da decisão de mov. 96.1, foi homologada a desistência da produção de prova pericial. Na decisão de mov. 124, foi indeferida a produção de prova oral.

É o relatório. Decido.

Não remanescem questões processuais pendentes, destacando-se a capacidade e boa representação das partes, concorrendo em favor delas os pressupostos e condições da ação.

No mérito, o pedido inicial revela-se procedente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J HZ8MD ACZK8 66TD3



Não sendo realizada prova pericial - a pedido das partes - os pontos controvertidos fixados na decisão saneadora (mov. 57.1), quais sejam, "... **a) percentual de obras executadas pela requerente; b) efetiva execução das obras no "Loteamento José Vinicius Rubio"; c) qualidade das obras já realizadas**", terão que ser dirimidos pela prova puramente documental produzida. E nesse passar, extrai-se que a autora logrou êxito em se desincumbir de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Através do documento de mov. 18.3, é possível identificar que o valor total contratado foi de R\$ 99.270,66 (noventa e nove mil, duzentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) e pela medição efetuada a autora já teria realizado R\$ 80.385,00 (oitenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais), ou seja, 80,98% (oitenta por cento e noventa e oito centésimos) do que fora avençado. Ainda, conforme documento de mov. 1.10, o Município demandado havia efetuado o empenho de todo o valor, saldando a importância de R\$ 19.999,31 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), sem liquidar o restante de R\$ 59.484,90 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

Diz o Município, em sua defesa, que a obra foi parcialmente realizada e com diversos problemas de execução, juntando para tanto o documento de mov. 43.2, emitido seis meses após o ajuizamento da ação, dando a impressão de que o arquiteto *Roberto Willian Damiani* foi procurado para emissão do citado parecer, apenas após a citação do Município acerca da presente demanda.

Inexiste, assim, qualquer demonstração cabal do alegado, ou seja, do trabalho efetuado a menor e da má qualidade do serviço. Se a situação fática revelava-se como lançado na contestação, tinha o Município o poder-dever de se antecipar à autora e exigir, na via administrativa ou judicial, a regularização da obra e não simplesmente glosar unilateralmente o pagamento contratado.

Fato é que, usando apenas da prova documental produzida e sem a constatação da alegada precariedade da obra realizada, o que somente poderia ser obtida através de uma prova pericial de engenharia, é de mister a procedência da ação, com a declaração de rescisão do contrato por culpa exclusiva do requerido.

Quanto às penalidades, deve-se aplicar na hipótese o estabelecido entre as partes para o caso de inadimplemento contratual (Cláusula Nona, parágrafo primeiro – instrumento no mov. 1.7), devendo o requerido sujeitar-se à penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor não pago à autora.

À face do exposto, **julgo procedente em parte a ação**, para declarar a rescisão do contrato 083/2016 celebrado entre as partes por culpa do requerido, bem como a sua condenação ao pagamento do saldo pendente de liquidação pelo serviço prestado (R\$ 59.484,90 – cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado pela variação do IPCA-E desde o vencimento (dia 08.11.2016) e acrescido de juros pela taxa aplicada aos depósitos em caderneta de poupança, a partir da citação.

Sobre o valor corrigido, deverá incidir a multa contratual estabelecida de 10% (dez por cento).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J HZ8MD ACZK8 66TD3

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Douglas Marcel Peres

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD6J HZ8MD ACZK8 66TD3



Início Ações 1º Grau ▾ Ações 2º Grau ▾ Intimações ▾ Citações ▾ Audiências ▾ Sessões 2º Grau ▾ Buscas ▾ Estatísticas ▾ Outros ▾

Processo 0032813-40.2016.8.16.0021
[Voltar](#)



Nome do arquivo:
Descrição:

Assinado por:

Filtros (clique para visualizar)

OUTROS
168.0 Detalhes
168.1 Manifestação do Perito
169 - JUNTADA DE ACÓRDÃO - RECURSO DE APELAÇÃO
169.0 Detalhes
169.1 Acórdão (Desembargador Carlos Mansur Arida - 5ª Câmara Cível)
169.2 Certidão
170 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
170.0 Detalhes
171 - TRANSITADO EM JULGADO EM 09/04/2024
171.0 Detalhes
172 - JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
172.0 Detalhes
172.1 Ato Ordinatório
173 - REMETIDOS OS AUTOS PARA CONTADOR
173.0 Detalhes
174 - JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO
174.0 Detalhes

Detalhes da Movimentação

Protocolo: 141424823220240426171334

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 09/04/2024

Para o processo.

Data: 26/04/2024 17:13:34

Movimentado Por: Carol Antunes (Estagiário)

Processo: 0032813-40.2016.8.16.0021

Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento de Santa Tereza do Oeste/PR.

EMENTA: Direito Administrativo. Obra pública. Contrato nº 083/2016. Rescisão reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. Cumprimento de sentença em andamento. Necessidade de regularização no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Possibilidade de formalização administrativa da rescisão contratual. Art. 138, III, da Lei nº 14.133/2021. Dever de atualização das informações perante o órgão de controle externo. Providências administrativas para registro, instrução processual e solicitação de baixa da obra.

Assunto: Providências para regularização de obra paralisada junto ao TCE/PR

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada por meio do Ofício nº 025/2025 pela Secretaria Municipal de Planejamento, requerendo manifestação jurídica acerca das providências necessárias para a regularização de obra pública paralisada no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Obra ID 06/2016, consistente na contratação de empresa para execução de 5.267 metros de meio-fio e sarjeta conjugados de concreto 15MPA, moldados in loco, nos Loteamentos José Vinicius Rubio e Malucelli, sob regime de empreitada por preço global, conforme Contrato nº 083/2016.

Informou a Secretaria que a referida obra se encontra pendente de regularização perante o TCE/PR em razão de controvérsia judicial que impede sua baixa

no sistema, sendo necessária a adoção de medidas legais para acompanhamento do processo e definição de encaminhamento administrativo.

Consta que a execução contratual foi objeto da Ação Judicial nº 0032813-40.2016.8.16.0021, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Cascavel, proposta por Maicon R. Raupp e Cia Ltda., na qual se discutiu a rescisão do contrato administrativo nº 083/2016, firmado com o Município.

Na referida ação, a empresa alegou inadimplemento contratual pelo Município, pleiteando a rescisão do contrato, pagamento pelos serviços executados e aplicação de multa contratual.

Sobreveio sentença em 05/06/2023, julgando parcialmente procedente declarando rescindido o contrato nº 083/2016 por culpa do Município, bem como declarando o Município ao pagamento do saldo pendente de liquidação no valor de R\$ 59.484,90 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), devidamente atualizado pelo IPCA-E desde 08/11/2016, ainda aplicação de multa contratual de 10% sobre o valor atualizado.

Foi interposto recurso de apelação pelo Município, julgado pela Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Cível, na Apelação Cível nº 0032813-40.2016.8.16.0021), tendo como Relator o Desembargador Carlos Mansur Arida, sendo o recurso conhecido e não provido, em acórdão datado de 26/04/2024, mantendo integralmente a sentença.

Atualmente, o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, com última movimentação em 08/12/2025, aguardando pagamento por meio de precatório.

Diante disso, solicita-se parecer quanto às providências necessárias para regularização da obra perante o TCE/PR.

É o relatório.



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública deve manter atualizadas as informações relativas às obras públicas junto ao sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente quando se tratar de obra paralisada, rescindida ou judicializada, sob pena de apontamentos em prestação de contas, aplicação de multas e determinação de regularização.

No caso em análise, verifica-se que a obra vinculada ao Contrato nº 083/2016 não foi concluída em razão de controvérsia contratual que culminou em ação judicial, na qual foi reconhecida judicialmente a rescisão contratual e a existência de valores pendentes em favor da empresa contratada.

A sentença, confirmada em segunda instância, declarou expressamente a rescisão do contrato, bem como condenou o Município ao pagamento pelos serviços executados, circunstância que caracteriza juridicamente a impossibilidade de conclusão da obra nos moldes originalmente contratados, não se tratando de simples paralisação administrativa, mas sim de situação decorrente de decisão judicial.

Nos termos do art. 138, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a extinção do contrato poderá ocorrer por determinação judicial, hipótese plenamente configurada no caso concreto, sendo necessária a formalização administrativa da rescisão para fins de regularização documental e prestação de contas.

Nessas situações, a orientação dos Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é no sentido de que a Administração deve:

- a) registrar a situação da obra como rescindida/judicializada;
- b) anexar decisão judicial ao sistema;
- c) demonstrar as providências adotadas para solução;
- d) comprovar que o processo se encontra em cumprimento de sentença;
- e) justificar a impossibilidade de baixa definitiva até a quitação do débito.

Considerando que o processo judicial se encontra em fase de cumprimento de sentença, aguardando pagamento via precatório, não há possibilidade jurídica de encerramento definitivo da obra sem a devida formalização administrativa da rescisão e comunicação ao órgão de controle externo.

Todavia, é plenamente possível promover a regularização administrativa mediante a formalização da rescisão contratual, atualização das informações no sistema do Tribunal de Contas e instrução de pedido de baixa, demonstrando a adoção de todas as providências cabíveis pela Administração.

Tal medida evidencia observância aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e prestação de contas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências para regularização da **Obra ID 06/2016** junto ao TCE/PR:

a) Reconhecer formalmente, por meio da Comissão Permanente de Licitação ou autoridade competente, que o **Contrato nº 083/2016** teve sua execução decidida em razão de decisão judicial, devendo ser promovida a rescisão contratual administrativa, em conformidade com o art. 138, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, observando-se as cláusulas contratuais e as formalidades legais.

b) Proceder à notificação formal da empresa contratada, assegurando o contraditório e a ampla defesa, com concessão de prazo para manifestação.

c) Lavrar o competente **Termo de Rescisão Contratual**, devidamente fundamentado, indicando a decisão judicial que determinou a extinção do ajuste e a situação da execução da obra.

d) Promover a publicação do extrato do Termo de Rescisão no órgão oficial de divulgação do Município, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

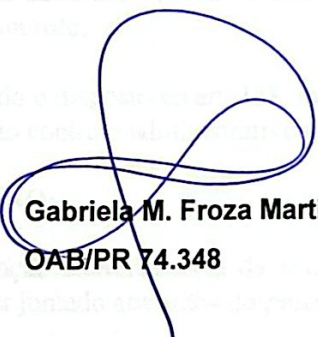
e) Proceder ao registro da situação da obra junto ao sistema do Tribunal de Contas, informando que o contrato foi rescindido por decisão judicial e formalizado administrativamente, com a devida atualização no módulo de obras públicas.

f) Após cumpridas as providências acima, recomenda-se o encaminhamento de requerimento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitando a baixa definitiva da Obra ID 06/2016, instruindo o pedido com a documentação comprobatória pertinente.

Diante disso, entende esta Assessoria Jurídica que, adotadas as providências acima, restará regularizada a situação administrativa da obra perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, possibilitando a solicitação de sua baixa definitiva no sistema de acompanhamento de obras públicas.

É o parecer.

Santa Tereza do Oeste/PR, 19 de fevereiro de 2026.



Gabriela M. Froza Martins

OAB/PR 74.348

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo: Contrato nº 083/2016

Contratada: MAICON R. RAUPP E CIA LTDA

Objeto: Execução de meio-fio e sarjeta em concreto nos loteamentos José Vinicius Rubio e Malucelli.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Contrato Administrativo nº 083/2016, celebrado entre o Município de Santa Tereza do Oeste e a empresa MAICON R. RAUPP E CIA LTDA;

Considerando que a execução contratual foi objeto da Ação Judicial nº 0032813-40.2016.8.16.0021, tramitada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel – PR;

Considerando a sentença proferida em 05 de junho de 2023, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do julgamento da Apelação Cível nº 0032813-40.2016.8.16.0021, que declarou rescindido o referido contrato;

Considerando o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, que orienta pela formalização administrativa da rescisão contratual para fins de regularização perante os órgãos de controle;

Considerando o disposto no art. 138, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a extinção do contrato administrativo por determinação judicial;

DETERMINO:

A formalização administrativa da rescisão do Contrato nº 083/2016, conforme termo próprio a ser juntado aos autos do processo administrativo correspondente;

A publicação do extrato do termo de rescisão contratual no órgão oficial do Município;

A atualização das informações no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, registrando a rescisão do contrato por determinação judicial;

O encerramento administrativo do processo contratual, com a devida anotação nos registros da Administração.

Encaminhe-se ao setor responsável para providências.

Santa Tereza do Oeste, 11 de março de 2026.

Amarildo Rigolin
Prefeito Municipal

ade jovem e promissora!

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br



TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2016

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2016, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE – PR E A EMPRESA MAICON R. RAUPP E CIA LTDA., PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

O MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 80.882.095/0001-53, com sede administrativa na Avenida Paraná nº 61, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. AMARILDO RIGOLIN, brasileiro, residente e domiciliado a Rua Graúna, 180, nesta cidade, portador da Cédula de Identidade RG 37010650 SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 488.237.249-53, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

o Contrato Administrativo nº 083/2016, firmado com a empresa MAICON R. RAUPP E CIA LTDA, cujo objeto consistia na execução de 5.267 metros de meio-fio e sarjeta conjugados de concreto 15 MPa, moldados in loco, nos loteamentos José Vinicius Rubio e Malucelli, sob regime de empreitada por preço global;

que a execução contratual foi objeto da Ação Judicial nº 0032813-40.2016.8.16.0021, tramitada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel – PR;

que sobreveio sentença judicial em 05 de junho de 2023, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Apelação Cível nº 0032813-40.2016.8.16.0021, julgada pela 5ª Câmara Cível em 26 de abril de 2024, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau;

que a decisão judicial declarou rescindido o Contrato nº 083/2016, bem como condenou o Município ao pagamento dos valores devidos pelos serviços executados, atualmente em fase de cumprimento de sentença;

o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, que orienta pela formalização administrativa da rescisão contratual para fins de regularização perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR;

o disposto no art. 138, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a extinção do contrato administrativo por determinação judicial;

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

idade jovem e promissora!

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br



O presente termo tem por objeto a formalização administrativa da rescisão do Contrato Administrativo nº 083/2016, em decorrência de determinação judicial, conforme decidido nos autos da Ação nº 0032813-40.2016.8.16.0021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente rescisão fundamenta-se:

na sentença judicial transitada em julgado que declarou rescindido o contrato;

no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve integralmente a decisão de primeiro grau;

no art. 138, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a extinção contratual por determinação judicial;

no Parecer Jurídico da Procuradoria do Município, que recomenda a formalização administrativa da rescisão para fins de regularização junto aos órgãos de controle.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS EFEITOS DA RESCISÃO

A rescisão ora formalizada:

I – reconhece administrativamente a extinção do Contrato nº 083/2016, conforme determinado judicialmente;

II – registra que eventuais obrigações financeiras decorrentes da execução contratual encontram-se submetidas ao cumprimento de sentença judicial em curso;

III – não altera nem modifica os termos da decisão judicial proferida nos autos da ação mencionada.

CLÁUSULA QUARTA – DA REGULARIZAÇÃO PERANTE ÓRGÃOS DE CONTROLE

O presente termo será juntado ao processo administrativo correspondente e utilizado para: atualização das informações no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR;

registro da obra como rescindida/judicializada;

instrução de eventuais procedimentos de prestação de contas ou fiscalização.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este termo é lavrado exclusivamente para fins de regularização administrativa e documental, em conformidade com a decisão judicial proferida, produzindo efeitos a partir da data de sua assinatura.

idade jovem e promissora!

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br



E, para que produza seus efeitos legais, é firmado o presente TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Santa Tereza do Oeste – PR, 11 de março de 2026.

Amarildo Rigolin
Prefeito Municipal.

Ciente:

MAICON R. RAUPP E CIA LTDA

Santa Tereza do Oeste, 11 de março de 2026.

Andreio Luiz de Oliveira

Departamento de licitações e contratos
Matrícula: 1182127

idade jovem e promissora!

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, Nº 61 CNPJ: 80.882.095/0001-53 FONE (45) 3124-1000 CEP 85825-000

E-mail: prefeitura@santatereza.pr.gov.br

TERMO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO CONTRATUAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Contrato nº 083/2016

Considerando:

- a formalização do **Termo de Rescisão do Contrato nº 083/2016**;
- a **decisão judicial que declarou rescindido o referido contrato**;
- a publicação do respectivo **extrato de rescisão**;

Declara-se **ENCERRADO** administrativamente o **Contrato nº 083/2016**, firmado entre o Município de Santa Tereza do Oeste e a empresa **MAICON R. RAUPP E CIA LTDA**, permanecendo eventuais obrigações financeiras submetidas ao **cumprimento de sentença judicial**.

Encaminhem-se os autos para **arquivamento**, após os registros necessários nos sistemas administrativos e junto ao **Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR**.

Santa Tereza do Oeste, 11 de março de 2026.

Andreo Hotz de Oliveira

Departamento de licitações e contratos

Andreo Hotz de Oliveira
Matrícula: 1182127

idade jovem e promissora!

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CONTRATO N.º: 083/2016

CONTRATANTE: Município de Santa Tereza do Oeste – PR.

CONTRATADA: Maicon R. Raupp e Cia Ltda.

OBJETO: Rescisão do Contrato nº 083/2016, que tinha por objeto a execução de 5.267 metros de meio-fio e sarjeta conjugados de concreto 15 MPa, moldados in loco, nos loteamentos José Vinicius Rubio e Malucelli.

FUNDAMENTO: A rescisão decorre de determinação judicial proferida nos autos da Ação nº 0032813-40.2016.8.16.0021, conforme sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

BASE LEGAL: Art. 138, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA RESCISÃO: 11/03/2026.

Santa Tereza do Oeste, 11 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE: 80.882.095/0001-53 - ***237.249**

